



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Gestor: José Renato de Araújo (Ex-presidente)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00399/2014

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Ex-presidente José Renato de Araújo.

Após analisar a prestação de contas e realizar diligência *in loco*, no período de 16 a 20/09/2013, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Orçamento, Lei nº 968/2011, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 910.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 857.584,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 856.676,71, gerando um superávit de R\$ 907,29;
4. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 61,2% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
5. O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício subsequente;
6. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 115.302,00, registrada em "Consignações - INSS" (R\$ 51.825,03), "Consignações - ISS" (R\$ 2.214,46), "Consignações - IR" (R\$ 16.929,60), "Consignações - Outras" (R\$ 42.572,91) e "Salário Família" (R\$ 1.760,00), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 111.152,82, apropriada em "Consignações - INSS" (R\$ 51.825,03), "Consignações - ISS" (R\$ 2.316,20), "Consignações - IR" (R\$ 16.935,40), "Consignações - Outras" (R\$ 38.316,19) e "Salário Família" (R\$ 1.760,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

7. Regularidade no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
8. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,38% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
10. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
11. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
12. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 12.1. Despesa não licitada, no montante de R\$ 131.244,14;
 - 12.2. Despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional aludido no art. 29-A da CF/88, no valor de R\$ 9.769,05;
 - 12.3. Compromissos a pagar de curto prazo sem disponibilidades financeiras, no valor de R\$ 622,00;
 - 12.4. Serviços de assessoria administrativa, financeira e legislativa não realizados, no valor de R\$ 20.400,00; e
 - 12.5. Serviços advocatícios e de consultoria jurídica não realizados, no valor de R\$ 16.800,00.

Após regular citação, o responsável encaminhou defesa por meio do Documento TC 30018/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 465/472, não lograram elidir as irregularidades inicialmente anotadas, apenas reduziram o montante da despesa não licitada de R\$ 131.244,14 para R\$ 39.792,43, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO MONTANTE DE R\$ 39.792,43

Defesa: "Conforme relatório da Auditoria, foram apontadas as seguintes despesas como não licitadas:

Serviços de Assessoria Administrativa, Financeira e Legislativa no valor de R\$ 20.400,00, fornecedor Gilvanira Maria Gomes Lucena Sampaio, objeto do Processo de Inexigibilidade 001/2010, o qual está devidamente cadastrado no SAGRES e foi apresentado nesta Corte de Contas quando da análise das contas de 2010 e o mesmo foi prorrogado através de Aditivo 001/2010 para 2011 e através do Aditivo 002/2011 para 2012, conforme cópia em anexo.

As demais despesas, relativas à aquisição de peças automotivas, fornecedor Josemar Auto Peças, no valor de R\$ 9.662,00, e à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 9.730,43, fornecedor Supermercado Mini Preço, não foram licitadas devido a demandas e necessidades surgidas esporádicas durante todo o exercício e não tivemos como programá-las previamente, por esta razão solicitamos que seja relevada a falta das licitações para estes objetos especificamente, em consideração ao entendimento que tem norteado as decisões desta Corte de Contas neste assunto, que tem se manifestado em relevar falhas desta natureza quando o valor não licitado representa até 5% (cinco por cento) das despesas totais realizadas pelo ente, sendo assim passível



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

de aceitação sem penalidades para o gestor e nosso caso as despesas que restaram sem licitação somam R\$ 19.392,43 que representa 2,26 % da despesa total realizada que foi de R\$ 856.676,71.

Quanto ao fato dos processos licitatórios não terem sido apresentados durante a diligência in-loco, realizada por auditores do TCE, solicitamos desta Corte considerar que a diligência foi realizada em setembro de 2013, quando a gestão instalada, em especial a Mesa da Câmara, é totalmente adversária política da gestão encerrada em 2012, e, infelizmente, a motivação política que move os interesses destes agentes públicos é fazer o que tiver ao alcance deles para prejudicar os seus adversários, pois todos os processos se encontravam na sede da Câmara e só tivemos acesso para tirar cópia após muitas tentativas frustradas que só tiveram êxito após ameaças de solicitar através da justiça ou ir ao Ministério Público."

Auditoria: "Atinente aos serviços de assessoria administrativa, financeira e legislativa, não foi encontrado no TRAMITA o Processo de Inexigibilidade 001/2010 nos autos do processo indicado pelo interessado, Processo 03645/11 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boqueirão do exercício de 2010), e, conseqüentemente, a despesa em tela permanece como não licitada.

No que diz respeito às demais despesas, que, segundo o defendente, somam R\$ 19.392,43, o responsável afirma que não foram licitadas, e, portanto permanece o entendimento inicial. Vale frisar que a análise da Unidade Técnica deve estar pautada em critérios objetivos constantes na legislação.

Desta forma, após análise da defesa, o montante de despesas não licitadas correspondem a R\$ 39.792,43 (=20.400,00 + 19.392,43)."

- DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL ALUDIDO NO ART. 29-A DA CF/88, NO VALOR R\$ 9.769,05

Defesa: "Este excesso da despesa do Legislativo representou apenas 0,08% do total permitido de 7%, portanto solicito que seja relevado, pois este excesso não decorreu de dolo ou má fé, nem representa atos que contrariam as normas da boa gestão, e ainda deve ser observado que o total da despesa realizada foi inferior ao total dos repasses recebidos de duodécimo, não houve neste caso qualquer conduta que comprove má fé, malversação do dinheiro público, dolo ou lesão ao erário, apenas um pequeno desvio da programação da despesa para atender necessidade básica dos trabalhos do legislativo, não devendo esta pequena falha macular as contas da Câmara de 2012, que vem tendo suas contas aprovadas desde o início da minha gestão, iniciada em 2009, o que demonstra a nossa responsabilidade em atender as normas a que estamos vinculados."

Auditoria: "A análise da Unidade Técnica deve estar pautada em critérios objetivos constantes na legislação. Desta forma, subsiste o entendimento inicial."

- COMPROMISSOS A PAGAR DE CURTO PRAZO SEM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, NO VALOR DE R\$ 622,00

Defesa: "Em relação ao valor de R\$ 622,00, refere-se ao provento de uma inativa relativo ao mês de dezembro de 2012, que, por um lapso do setor financeiro da Câmara, foi efetuada a devolução do saldo existente em 27 de Dezembro de 2012 para Prefeitura Municipal no valor de R\$ 10.000,00, conforme pode ser constatado na movimentação financeira registrada no extrato bancário do mês de dezembro, sem que fosse deixado saldo para o pagamento desta folha e por esta razão ficou inscrito em Restos a Pagar, e devido ao seu pequeno valor, não vai afetar a



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

execução orçamentária do exercício posterior (2013), por se tratar de despesa extraorçamentária, e também, não afetará a execução financeira por representar um desembolso insignificante em relação ao duodécimo mensal do exercício.

Portanto, solicito que seja relevada esta inconsistência que não vem a contrariar o art. 1º da LRF – Gestão Financeira Equilibrada, pois conforme levantamento realizado pela Auditoria pode se confirmar que a Despesa Total Realizada foi inferior ao Total dos repasses recebidos do Duodécimo em 907,29, o que representa um superávit.”

Auditoria: “A falha em apreço deve ser analisada à luz do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo cumprimento foi objeto de análise pela Unidade Técnica na instrução inicial a fls. 33. Porquanto o interessado não trouxe novos argumentos ou documentos que comprovassem o atendimento da sobredita norma, permanece o entendimento inicial.

- SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E LEGISLATIVA NÃO REALIZADOS, NO VALOR DE R\$ 20.400,00

Defesa: “Para os devidos esclarecimentos acerca desta questão apontada pela Auditoria teremos que tecer os comentários e justificativas abaixo:

A Câmara contratou através de Licitação na Modalidade Convite em 2009, quando iniciou a minha Gestão, os Serviços Contábeis da empresa Gomes & Sampaio, que tem como sócios o Contador Hades Kleystson Gomes Sampaio, a Especialista em Gestão Pública a Sra. Gilvanira Maria Gomes Lucena Sampaio e a Administradora Srta. Cynthia Karinne Gomes Sampaio, e contratou através de Inexigibilidade 001/2009, os serviços de Assessoria Administrativa, Financeira e Legislativa através da pessoa física da Sra. Gilvanira Sampaio, pois solicitamos que neste serviço apenas ela atuasse pela sua experiência e qualificação. A nossa escolha no momento do chamamento através do Convite para participação na licitação se deu pelas referências profissionais que os sócios da empresa tinham no mercado, pois já prestavam serviços a Prefeitura de Boqueirão desde o exercício de 2005, e em outras prefeituras e Câmaras Municipais da nossa região, e o desempenho dos mesmos nos serviços relacionados a administração pública é de muita competência, confiabilidade e responsabilidade no que diz respeito a nos orientar ao cumprimento da legalidade, o que refletiu positivamente no julgamento e aprovação das contas tanto da prefeitura como da Câmara, a empresa já mencionada saiu vencedora do Certame e em 2010 também realizamos novo convite e continuamos a convidar a Gomes & Sampaio pelo seu excelente desempenho nos serviços contratados e mais uma vez a referida empresa se sagrou vencedora do certame, como estávamos muito satisfeitos com os serviços que vinham sendo prestados pelos profissionais da mencionada empresa, em 2011 ao invés de realizarmos novo Convite aditamos o Contrato já celebrado em 2010 para vigorar para 2011 com fundamento no que permite o art. 57 da Lei 8.666/93. Para 2012 tivemos que realizar novo convite desta vez com a empresa SECAP, pois os sócios da empresa Gomes & Sampaio nos comunicaram a mudança com a abertura de nova empresa com outra denominação devido a mudança de enquadramento na tributação, que na Gomes & Sampaio é lucro presumido e por esta razão tem uma carga tributária muito alta e na SECAP o enquadramento se deu como SIMPLES o que vinha melhorar a carga tributária por esta ser menor para a empresa. Com a abertura da SECAP, que são os mesmos sócios da Gomes & Sampaio, todos os contratos realizados a partir de 2012 ficaram apenas com a SECAP não havendo mais faturamento nem contratos com a Gomes & Sampaio. Outro fato que a Auditoria questiona é o endereço das mencionadas empresas que é o mesmo, não havendo nenhuma ilegalidade sobre isto, até porque toda documentação de abertura de ambas empresas observou todas as normas



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

legais existentes, caso contrário não teria sido liberada pelos órgãos regulamentadores a viabilidade das mesmas e vale ressaltar que mesmo um dos sócios sendo contador, mas a empresa possui seu Contador independente que é da empresa C & T Consultores e Associados de responsabilidade do Sr. Sidney Soares Toledo e Sra. Claudia Araújo Trigueiro de Toledo.

A Auditoria questiona o fato de servidores da Câmara procurarem a Sra. Gilvanira para prestar esclarecimentos e orientação em relação a Contabilidade, não há nenhuma irregularidade nisto porque a contratação se deu com a empresa SECAP que possui 03 sócios e não apenas com o Contador Hades, a diferença reside no fato de que o contrato estabelece que o responsável pelas informações contábeis prestadas é o Sr. Hades pelo mesmo ser Contador mas não impede dos outros sócios prestarem orientações ou serviços para seus contratantes até porque os 03 sócios atuam na administração pública com devida qualificação e competência. Não há no Direito Civil ou Comercial qualquer impedimento de familiares se associarem para atuarem na iniciativa privada, o que deve ser observado é se os serviços contratados foram devidamente prestados e isto não há qualquer dúvida o que pode ser comprovado através de depoimentos dos Vereadores que atuaram de 2009 a 2012 e até dos demais servidores, desde que não sejam induzidos a responderem conforme entendimento pré-estabelecido pela Auditoria do TCE. Os Serviços de Assessoria foram contratados como já mencionamos de 2009 até 2012, pois a mesa da Câmara tinha necessidade de acompanhamento técnico especializado para desenvolver todo o processo legislativo que é complexo para o nível de formação dos vereadores que pouca qualificação possuem, estes serviços consistiam em analisar todos os projetos de Leis que eram enviados pelo Poder Executivo para que pudéssemos nos manifestar sobre a sua legalidade e também para que pudéssemos opinar com conhecimento seguro, a assessoria também atuava nos orientando na emissão de pareceres de diversas natureza a que a Câmara está subordinada, atuava também auxiliando na análise dos balancetes enviados pelo Poder Executivo para que pudéssemos realizar a fiscalização e o controle externo, e em outras orientações inerentes as atividades do Legislativo, estes serviços não podem ser confundidos com os Serviços da Contabilidade apenas pelo fato de serem as mesmas pessoas atuando em dois contratos de natureza distinta. O que verificamos no relatório da Auditoria é uma tentativa deliberada através de insinuações sem nenhuma fundamentação de provas concretas que confirme a tese da auditoria de que os serviços da Assessoria não foram prestados, pois os relatos e fotos apresentados em nada confirmam a sua tese que se necessário for temos como provar o contrário até em juízo. A Auditoria questiona o fato de em 2013 os serviços da SECAP não terem continuado sem observar que se trata de outra gestão, adversária da que se encerrou em 2012 e que dificilmente mantém a mesma equipe que trabalhou para gestão anterior, por questão de confiança, e que mesmo não tendo contratado Assessoria com a denominação que já existia anteriormente contratou os Serviços Contábeis como Assessoria Contábil através da pessoa física Sra. Simone Barbosa de Queiroz, CPF nº 911.106.534-68 no valor mensal de R\$ 2.500,00 e Assessoria Jurídica com a pessoa do Sr. Josival Pereira da Silva, CPF nº 504.069.814-34, no valor mensal de R\$ 2.500,00, totalizando mensalmente estes em R\$ 5.000,00, estes dois contratos restaram mais caros para a Câmara do que os celebrados em 2012 que importavam mensalmente nos seguintes valores: Contabilidade R\$ 1.800,00, Assessoria Administrativa R\$ 1.700,00 e Assessoria Jurídica R\$ 1.400,00, totalizando os 03 contratos mensalmente em R\$ 4.900,00. Todos os fatos aqui mencionados podem ser comprovados através de consulta ao SAGRES da Câmara ano 2013. Deve ser ainda considerado por esta Corte de Contas, parecer emitido pelo então Procurador junto ao Ministério Público do TCE, Exmo. Sr. André Carlo Torres Pontes, quando da análise de irregularidade a respeito da falta de comprovação dos mesmos serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira, apontada pela Auditoria nas Contas da Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

de Boa Vista exercício de 2008, Processo 03246/09, onde ele se manifesta com o seguinte entendimento: "Serviços Prestados com Assessoria e Consultoria Administrativa e Financeira, segundo Jurisprudência dessa Corte de Contas, são suficientemente comprovados pelo contrato firmado. Nesse Norte, não há de se cogitar glosa da despesa." Portanto, diante de tudo que aqui foi esclarecido, solicito do Exmo. Sr. Relator da matéria acatar as nossas justificativas por ser a verdade dos fatos e em consideração ao histórico das contas de 2009 a 2011, que foram todas aprovadas e com estes mesmos serviços que estão sendo questionados."

Auditoria: "Data vênha aos argumentos do interessado, no entendimento do Corpo Técnico, a apresentação exclusiva do termo contratual com o prestador de serviços de assessoria administrativa, financeira e legislativa não é suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços à Câmara Municipal. Vale destacar que o responsável juntou aos autos às fls. 55-56, digitalização do termo aditivo ao Contrato nº 03/2010.

Neste item, reforçam as constatações da Auditoria a ausência de evidências dos serviços prestados apesar do tempo de assessoria – quatro anos, a não apresentação durante a diligência *in loco* de processos licitatórios a eles relacionados, a resposta negativa dos servidores da Câmara ao serem questionados pelo Órgão Técnico acerca da prestação dos serviços, a não contratação da assessoria em tela no exercício seguinte – 2013, e a correlação entre a contratação da empresa SECAP para prestar serviços contábeis a fls. 57-147, e a contratação da assessoria administrativa, financeira e legislativa em questão a fls. 55-56.

Deve-se frisar que demonstraria adequadamente a prestação do serviço a apresentação de relatórios, análises e pareceres de autoria da contratada, em conjunto com as explicações apresentadas pela defesa. Adicionalmente, caso existente, deve ser apresentado o processo licitatório atinente às supracitadas despesas.

Portanto, permanece o entendimento inicial.

- SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA JURÍDICA NÃO REALIZADOS, NO VALOR DE R\$ 16.800,00

Defesa: "Quanto aos serviços jurídicos, a Câmara tinha necessidade de acompanhamento jurídico no mínimo para analisar a legalidade dos procedimentos licitatórios, onde a Lei exige este exame por Advogado, logo mesmo tendo a outra assessoria administrativa, este serviço não podia ser realizado pela mesma, e ainda para representar a Câmara nas diversas instâncias jurídicas quando necessário e que segundo Jurisprudência dessa Corte de Contas, são suficientemente comprovados pelo contrato firmado. Nesse Norte, não há de se cogitar glosa da despesa. Foram contratados em 2011 os serviços do Advogado Sr. Bruno Antônio O. Raulino, estes serviços foram prorrogados através de Aditivo até 30 de Abril de 2012 (vide anexo) e neste mesmo mês realizamos um novo convite para contratação de outro advogado pois o Sr. Bruno já havia comunicado previamente que só poderia prestar os serviços até este mês por questão de ser candidato a vereador no município de Tenório e portanto ter que se afastar das atividades para se dedicar a campanha política, tendo sido convidada a Sra. Moni Carvalho também pela questão de confiabilidade e referências profissionais nesta área pública, que nem todo advogado domina."

Auditoria: "O responsável anexou cópia do termo aditivo ao contrato celebrado com o Sr. Bruno Raulino, a fls. 53-54, e cópia do processo licitatório, inclusive contrato administrativo, relativo à



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

contratação da Sra. Moni Carvalho, a fls. 148-207, como comprovação da prestação dos serviços em análise.

Contudo, a Unidade Técnica entende que a comprovação da prestação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica deve ser feita mediante a apresentação de pareceres ou de quaisquer peças assinadas pelo contratado. Ademais, no caso trazido a lume, a Auditoria constatou, no momento da inspeção *in loco*, a ausência de evidências dos serviços prestados, dos processos licitatórios a eles relacionados, e das respectivas notas fiscais. Igualmente, não localizou o registro do contratado em consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados. Diante do exposto, mantém-se o entendimento inicial.

Provocado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 547/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando, em concordância com os apontamentos da Auditoria, pelo(a):

- a) Irregularidade da prestação de contas;
- b) Atendimento integral aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) Aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- d) Imputação de débito ao ex-gestor, no montante de R\$ 37.200,00, em razão da realização de despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa, financeira e legislativa (R\$ 20.400,00) e de consultoria jurídica (R\$ 16.800,00);
- e) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras a mácula constatada no exercício em análise.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As **DESPESAS NÃO LICITADAS** dizem respeito a serviços de Assessoria Administrativa, Financeira e Legislativa (R\$ 20.400,00) e à aquisição de peças automotivas (R\$ 9.662,00) e de gêneros alimentícios (R\$ 9.730,43), perfazendo R\$ 39.792,43. O gestor apresentou o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2010, referente aos serviços de assessoria, o que reduz o total da despesa não licitada para R\$ 19.392,43. As demais despesas desprovidas de licitação, pela importância envolvida, não devem comprometer as contas, servindo, no entanto, de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

A **DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL ALUDIDO NO ART. 29-A DA CF/88, NO VALOR R\$ 9.769,05**, não deve comprometer as contas em exame, em razão da diminuta importância envolvida, visto representar um excesso de apenas 0,08% em relação ao limite legal, cabendo, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor a estrita observância do dispositivo mencionado.

No que diz respeito aos **COMPROMISSOS A PAGAR DE CURTO PRAZO SEM DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS, NO VALOR DE R\$ 622,00**, em sua peça de defesa, o gestor alegou que efetuou, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

final do exercício, transferência financeira de R\$ 10.000,00 para a Prefeitura, a título de devolução, e que a importância de R\$ 622,00 se refere a salário de servidor empenhado após a data da transferência e registrado em "Restos a Pagar". De fato, há uma saída da conta da Câmara (nº 7.211-7), datada de 27/12/2012, por meio do cheque nº 855.649, no valor citado. Há, também, na mesma data, um crédito na conta da Prefeitura (nº 6445-9 PMB ARREC TRIB TAXAS), na mesma importância, tendo como histórico "Dep Cheque BB Liquidado". Cumpre informar, ainda, que a movimentação financeira foi registrada no SAGRES. Desta forma, a operação leva a crer que procedem as alegações do gestor, cabendo relevar a falha, sem prejuízo das devidas recomendações da adoção de medidas junto ao setor contábil com vistas a evitar falhas dessa natureza.

No concernente aos SERVIÇOS DE APOIAMENTO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E LEGISLATIVO NÃO REALIZADOS, NO VALOR DE R\$ 20.400,00, bem como aos SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONSULTORIA JURÍDICA NÃO REALIZADOS, NO VALOR DE R\$ 16.800,00, há no processo documentos hábeis a comprovar tais dispêndios, como recibos, cópias de cheques e aditivo a contratos. Porém, o que a Auditoria solicitou em seus apontamentos foi a comprovação da realização dos serviços, como pareceres emitidos pelos profissionais contratados e relação dos processos e/ou documentos em que tenham atuado. O Relator entende comprovada a despesa, afastando a imputação, com a recomendação ao atual gestor de que disponibilize aos técnicos do Tribunal, sempre que solicitada, toda a documentação em que atuaram os profissionais contratados para esse fim. Cumpre informar que despesas da mesma natureza e com os mesmos credores foram realizadas nos exercícios de 2009 a 2011, sem que a Auditoria tenha feito quaisquer questionamentos, e que as contas dos mencionados exercícios foram aprovadas por este Tribunal.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a. Julgue regular com ressalvas a prestação de contas em análise;
- b. Aplique a multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria¹; e
- c. Recomende à atual gestão conferir estrita observância aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e aos normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito à (1) obrigatória deflação de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento; (2) ao cumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo; (3) à contratação de obrigações no final da gestão dentro do limite do saldo financeiro; e (4) à disponibilização de documentos hábeis a comprovar a realização dos serviços de assessoramento.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em:

¹ Despesa não licitada e excesso na despesa total do Poder Legislativo.
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05652/13

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-gestor, Sr. José Renato de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão conferir estrita observância aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e aos normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito à (1) obrigatória deflação de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento; (2) ao cumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo; (3) à contração de obrigações no final da gestão dentro do limite do saldo financeiro; e (4) à disponibilização de documentos hábeis a comprovar a realização dos serviços de assessoramento.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Em 27 de Agosto de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL